

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JÉSSICA FACHIN

GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie-São Paulo, ocorreu nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo. O evento teve como temática central "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens jurídicas Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", no dia 26 de novembro de 2025, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Profa. Dra. Jéssica Fachin – Universidade de Brasília/DF

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP

AUTOMAÇÃO DO BLOQUEIO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DOS PERFIS DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS, DIANTE DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET À LUZ DOS TEMAS 987 E 533 DO STF

AUTOMATION OF BLOCKING, SUSPENDING, AND DELETING SOCIAL MEDIA USER PROFILES IN LIGHT OF THE LIABILITY OF INTERNET PROVIDERS UNDER TOPICS 987 AND 533 OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Lilian Benchimol Ferreira ¹

Narliane Alves De Souza E Sousa ²

Resumo

Este artigo aborda a automação do bloqueio, suspensão e exclusão de perfis de usuários nas plataformas digitais, considerando a responsabilidade civil dos provedores de internet à luz dos temas 987 e 533 do Supremo Tribunal Federal (STF). O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, estabelece diretrizes para a atuação dos provedores, enfatizando a importância da liberdade de expressão e da proteção da intimidade dos usuários. A pesquisa analisa como a automação desses processos pode impactar os direitos fundamentais, em específico a liberdade de expressão, levantando questões sobre a eficácia e a justiça na moderação de conteúdos. O estudo foi realizado por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e análise de legislações e jurisprudências pertinentes. Os resultados indicam que, embora a automação traga benefícios operacionais, sua implementação deve ser acompanhada de transparência e supervisão humana para evitar a violação de direitos. A conclusão aponta para a necessidade de atualização legislativa que promova um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos usuários e a eficiência das plataformas digitais.

Palavras-chave: Temas 987 e 533 do stf, Responsabilidade civil, Provedores de internet, Automação, Contas/perfis digitais

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the automation of blocking, suspending, and deleting user profiles on digital platforms, considering the civil liability of internet providers in light of topics 987 and 533 of the Federal Supreme Court (STF). The Civil Framework of the Internet, established by Law nº. 12.965/2014, sets guidelines for the actions of providers, emphasizing the importance of freedom of expression and the protection of users' privacy. The research analyzes how the automation of these processes can impact fundamental rights, specifically freedom of expression, raising questions about the effectiveness and fairness of content moderation. The study was conducted through a qualitative approach, utilizing bibliographic review and analysis of relevant legislation and case law. The results indicate that, while

¹ Doutoranda em Direito - A Função Social no Direito Constitucional, pela FADISP.

² Doutoranda em Direito - A Função Social no Direito Constitucional, pela FADISP.

automation brings operational benefits, its implementation must be accompanied by transparency and human oversight to avoid the violation of rights. The conclusion points to the need for legislative updates that promote a balance between protecting users' rights and the efficiency of digital platforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Topics 987 and 533 of the federal supreme court, Civil liability, Internet providers, Automation, Digital accounts/profiles

INTRODUÇÃO

O Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, define direitos e deveres para usuários e provedores de serviços de internet no Brasil. Dentre os dispositivos dessa legislação, o artigo 19 se destaca por tratar da responsabilidade civil dos provedores em relação ao conteúdo gerado por terceiros.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar esse dispositivo, suas implicações legais e seu impacto na atuação das plataformas digitais.

O tema do presente estudo é automação do bloqueio, suspensão e exclusão dos perfis dos usuários de redes sociais, diante da responsabilização dos provedores de internet, após a decisão publicada, em 30/07/2025, referente aos Recursos Extraordinários RE nº 1.037.396 RG/SP, de relatoria do Excelentíssimo Min. Dias Toffoli e RE nº 1.057.258 RG/MG de relatoria do Excelentíssimo Min. Luiz Fux.

O primeiro Recurso Extraordinário gerou o tema 897 e segundo Recurso Extraordinário gerou o tema 533, sob a sistemática da repercussão geral.

Busca-se, então como recorte, ou como delimitação do tema proposto, estudar os benefícios e malefícios dessa automação em relação aos bloqueios, suspensão e exclusão dos perfis dos usuários nas plataformas digitais, sendo um tema de relevância crescente à medida que as tecnologias de moderação de conteúdo se tornam mais sofisticadas.

A problemática central deste estudo gira em torno da questão: a automação desses processos, realizada sem uma análise individualizada dos casos, compromete a garantia da livre expressão e a segurança jurídica dos usuários? Este questionamento é particularmente pertinente diante da decisão publicada, em 30/07/2025, referente aos Temas 987 e 533 do STF, que tratam da responsabilidade civil dos provedores de internet, nos termos dos arts. 19 e 21 da MCI.

O objetivo geral deste trabalho é examinar as implicações legais da automação nos bloqueios, suspensão e exclusões de perfis dos usuários de redes sociais, considerando seu impacto sobre os direitos fundamentais dos usuários, especialmente a liberdade de expressão.

Nesse seguimento, para atingir esse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (1) Analisar a responsabilidade dos provedores de internet, sob a ótica dos artigos 19 e 21 do MIC; (2) analisar os princípios da Segurança, Transparência e Liberdade de Expressão no contexto digital; (3) destrinchar os Recursos Extraordinários RE nº 1.037.396 RG/SP (Tema 987) e RE nº 1.057.258 RG/MG (Tema 533); e (4) discutir os benefícios e riscos associados à automação na gestão de conteúdos.

Em relação a metodologia do trabalho, o artigo segue o método indutivo, em que se parte de argumentos específicos para proposições gerais. Sendo que a técnica de pesquisa é a documentação indireta, ou seja, trabalha-se com dados que possuem natureza bibliográfica e que sejam obtidos mediante leituras de livros e artigos periódicos. A pesquisa também será qualitativa, pois se apoia na revisão da literatura existente, incluindo legislações, doutrinas e casos judiciais relevantes.

Esta escolha metodológica visa proporcionar uma compreensão profunda das questões em jogo e das implicações legais da automação.

Importante destacar que a matriz teórica do artigo terá como base os doutrinadores BARROSO, Luís Roberto; ALMEIDA, Juliana Evangelista de e PENAFORTE, Gabriella Mundim; bem assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, em específico Recursos Extraordinários nº 1.037.396 RG/SP (Tema 987) e nº 1.057.258 RG/MG (Tema 533).

Para o perfeito deslinde da argumentação, o texto será dividido em seções, cada uma delas compreendendo um objetivo específico da pesquisa delineado acima. Primeiramente, estudará a Lei do Marco Civil da Internet - MCI, em específico os artigos 19 e 21; delineando assim, a responsabilidade dos provedores de internet. Posteriormente, o estudo de caso dos Recursos Extraordinários RE nº 1.037.396 RG/SP (Tema 987) e RE nº 1.057.258 RG/MG (Tema 533).

Finalmente, será apresentado os benefícios e desafios da automação das análises dos perfis dos usuários, em relação aos provedores de internet, para evitar suas responsabilidades civis, conforme definido nos julgamentos dos Recursos Extraordinários retomados.

A justificativa para a escolha deste tema reside na necessidade de refletir sobre os desafios que a automação traz para a proteção dos direitos dos usuários em um ambiente digital em rápida evolução. O crescente uso de algoritmos para moderar conteúdos levanta preocupações sobre a eficácia e a justiça desses mecanismos, especialmente em um contexto na qual a liberdade de expressão é um valor fundamental.

Por fim, destaca-se que o texto não pretende esgotar a temática ou trazer soluções fechadas, contudo, espera-se que os resultados deste estudo evidenciem a necessidade de um equilíbrio entre a eficiência dos processos automatizados e a proteção dos direitos dos usuários das plataformas digitais, enfatizando a importância de diretrizes claras e transparência nos critérios utilizados.

1. ARTIGOS 19 E 21 DA LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI)

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, representa um dos marcos regulatórios mais significativos para a salvaguarda dos direitos dos usuários no contexto digital brasileiro. Essa legislação delineia princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso da internet no país, promovendo um ambiente virtual mais seguro e respeitoso para os cidadãos.

Um dos objetivos centrais do Marco Civil é assegurar a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários. A norma consagra o direito de todos ao acesso à internet de maneira livre e sem discriminação, ao mesmo tempo em que protege os dados pessoais dos internautas.

Além disso, o Marco Civil estabelece a responsabilidade dos provedores de internet em relação ao conteúdo gerado por seus usuários, enfatizando a importância de um ambiente digital ético e responsável.

Como regra, eles não são considerados responsáveis por esse conteúdo (*Art. 18 do MCI*: “*O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros*”), a menos que, após notificação, não tomem providências para removê-lo. Isso cria um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos usuários e a liberdade de expressão.

Outro aspecto relevante é a neutralidade da rede, que proíbe os provedores de internet de discriminarem ou bloquearem o acesso a conteúdos, aplicações ou serviços. Isso garante que todos os usuários tenham acesso igualitário às informações disponíveis *online*.

O Marco Civil também aborda a questão da segurança da informação, estabelecendo diretrizes para a proteção de dados e a necessidade de medidas de segurança por parte dos provedores.

O artigo 19¹ do Marco Civil da Internet condiciona a responsabilidade civil das plataformas por danos a terceiros à necessidade de ordem judicial prévia.

A promulgação do Marco Civil da Internet representou um marco significativo na regulamentação do uso da internet no Brasil, estabelecendo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, as doutrinadoras Juliana Almeida e Gabriella Penaforte defendem que “...para a correta atribuição de responsabilidade por ato próprio ao provedor, é

¹Art. 19 do MCI: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

primordial analisar a existência de determinadas circunstâncias no caso concreto. Assim, ao desempenhar apenas a atividade própria ao provedor de conteúdo, ele apenas deve ser responsabilizado nos casos de má prestação de serviço ou prestação defeituosa de atividade, com base na Lei de Proteção ao Consumidor, uma vez que o usuário é o destinatário final do serviço oferecido. Por outro lado, quando um provedor de conteúdo exerce controle editorial sobre o material distribuído na rede, ele passa a ser também um provedor de informação. Nessa circunstância, se esse conteúdo causar algum prejuízo, o primeiro será responsabilizado junto à pessoa que fez a publicação, vez que, por ato próprio permitiu a divulgação deste material. Seguindo este raciocínio, se o próprio provedor for o responsável pela divulgação da mensagem, ou seja, atuar como provedor de informação, ele também será responsável pelo dano. As redes sociais são um exemplo proeminente de provedores de conteúdo, as quais, por meio de suas plataformas, facilitam a troca rápida de informações entre seus usuários, razão pela qual se tornaram a principal fonte informativa na sociedade atual”.

Percebe-se, então que as citadas doutrinadoras defendem dois tipos de responsabilidade dos provedores de conteúdo, como redes sociais, em relação ao que publicam.

A primeira é a **responsabilidade por ato próprio (prestação de serviço)**, sendo que neste caso, o provedor é responsável apenas por falhas na prestação de serviço, que podem ser relacionadas à qualidade do serviço oferecido aos usuários. Se ele cumprir sua função de forma adequada e o usuário não tiver problemas com o serviço, o provedor não é responsabilizado. Essa responsabilidade é regida pela Lei de Proteção ao Consumidor, pois o usuário é o destinatário final do serviço.

Já a segunda é a **responsabilidade por controle editorial (provedor de informação)**, aqui, a responsabilidade do provedor se amplia. Se ele exerce controle editorial sobre o conteúdo que distribui, ele se torna um provedor de informação. Isso significa que se um conteúdo publicado causar danos, o provedor pode ser responsabilizado com a pessoa que fez a publicação, pois ele permitiu a divulgação desse material. Se o provedor for o responsável pela divulgação de uma mensagem, atuando como um provedor de informação, ele também será considerado responsável pelos danos causados.

Neste contexto, o artigo 21, em especial, aborda a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, especificando as condições em que tais provedores podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por usuários.

O artigo 21 do Marco Civil da Internet determina que o provedor de aplicações de internet que disponibiliza conteúdo produzido por terceiros será responsabilizado de forma subsidiária pela violação da intimidade resultante da divulgação, sem autorização, de imagens,

vídeos ou outros materiais que contenham cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado.

Essa responsabilidade é condicionada à notificação prévia do participante ou de seu representante legal, que deve ser seguida por uma ação diligente do provedor para remover o conteúdo em questão.

O artigo 21 traz à tona a discussão sobre a natureza da responsabilidade civil no ambiente digital. Ao prever a responsabilização subsidiária, o dispositivo busca assegurar que os provedores não sejam responsabilizados automaticamente por todo conteúdo gerado por usuários, promovendo, assim, um espaço que não cerceie a liberdade de expressão. Contudo, ao mesmo tempo, impõe aos provedores a obrigação de agir de forma diligente quando notificados sobre conteúdos prejudiciais.

Esse equilíbrio é crucial, pois permite que as plataformas digitais continuem operando sem o medo constante de litígios, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos indivíduos sejam respeitados. A responsabilidade subsidiária implica que os provedores devem estar atentos às denúncias e agir prontamente, sob pena de serem responsabilizados pelos danos causados.

A diligência exigida do provedor após a notificação é um aspecto central do artigo 21. A legislação não apenas exige a remoção de conteúdos prejudiciais, mas também estabelece que essa remoção deve ser realizada de maneira rápida e eficaz. O que se busca é evitar que conteúdos ilícitos ou prejudiciais permaneçam disponíveis na plataforma, protegendo assim os direitos dos usuários afetados.

Apesar de seu caráter protetivo, o artigo 21 enfrenta desafios e críticas. A subjetividade na definição do que constitui uma ação diligente pode levar a interpretações variadas e à insegurança jurídica. Além disso, a dependência de notificações por parte de usuários pode resultar em um ambiente onde conteúdos prejudiciais permaneçam ativos até que alguém se manifeste, o que pode ser problemático em casos urgentes.

Dessa forma, especialmente os artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet continuam a serem objetos de controvérsias e debates sobre a constitucionalidade de suas aplicações. De um lado, há quem defende que a exigência de decisão judicial para a remoção de conteúdos ilícitos dificulta a reparação dos danos, contrariando o artigo 5º, incisos X e XXXV da Constituição Federal, que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além do direito de acesso à justiça.

A demora nos processos judiciais pode agravar o prejuízo sofrido pelo usuário, que muitas vezes não possui recursos para suportar litígios prolongados, acentuando a disparidade de poder entre consumidores e grandes empresas de tecnologia. Ademais, a necessidade de uma

ordem judicial pode retardar o exercício do direito de resposta, conforme previsto no artigo 5º, inciso V, e comprometer a celeridade processual assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, afetando a razoável duração do processo e a eficiência na proteção dos direitos.

Diante desse contexto, a relevância dessa discussão levou à sua inclusão como objeto de repercussão geral, suscitando diversas análises que devem ser realizadas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Nesse sentido, considerando o impacto do art. 19 da Lei do Marco Civil, foram interpostos os Recursos Extraordinários RE nº 1.037.396 RG/SP, de relatoria do Excelentíssimo Min. Dias Toffoli e o RE nº 1.057.258 RG/MG de relatoria do Excelentíssimo Min. Luiz Fux.

Nos termos do julgamento do Tribunal do Pleno do STF, da sessão do dia 27/06/2025, e decisão publicada em 30/07/2025, os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Cármem Lúcia - declararam o artigo 19 parcial ou totalmente inconstitucional. Já os ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques votaram pela validade do artigo 19 e não endossaram a nova tese.

2. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STF

Acerca da responsabilidade civil dos provedores de internet, o Supremo Tribunal de Justiça – STF publicou dois temas sob a sistemática de repercussão geral, o Tema 987, referente ao Recurso Extraordinário nº 1.037.396, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que analisa o caso prático de um perfil falso criado no Facebook e o Tema 533, referente ao Recurso Extraordinário nº 1.057.258, de relatoria do Excelentíssimo ministro Luiz Fux, que analisa do caso que obrigou o Google a apagar uma comunidade do *Orkut*.

2.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 RG/SP (TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL, DE RELATORIA DO MIN. DIAS TOFFOLI) E O AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1.057.258 RG/MG (TEMA 533 DA REPERCUSSÃO GERAL, DE RELATORIA MIN. LUIZ FUX)

O Recurso Extraordinário – RE 1.037.396 RG/SP de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, *caput*, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de

internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.

O caso de origem do tema, a parte Autora Lourdes Pavioto Correa ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, objetivando a condenação de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a excluir perfil virtual falso criado em nome dela e a fornecer informações referentes aos dados de IP (*internet protocol*) do computador a partir do qual fora produzido o citado perfil falso, pretendendo, ainda, reparação pelos prejuízos causados à sua honra e imagem pelo conteúdo das publicações feitas em seu nome na página virtual falsa.

Assim, foi publicado o **Tema 987**, sob a sistemática da repercussão geral “*Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros*”.

Na sessão extraordinária do dia 26/06/2025, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 987 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**Reconhecimento da constitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente constitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).**

Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por

terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade. 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável

ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como *marketplaces* respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente

acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.

Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado”. Ficaram parcialmente vencidos na tese os Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2025.” (grifos adicionais)

Lado outro, o **Agravo em Recurso Extraordinário – RE 1.057.258 RG/MG** de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, se, à falta de regulamentação legal da matéria, os aludidos princípios constitucionais incidem diretamente, de modo a existir o dever de empresa hospedeira de sítio na rede mundial de computadores de fiscalizar o conteúdo publicado em seus domínios eletrônicos e de retirar do ar informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

O caso de origem, nos termos da petição inicial, refere-se a ação judicial, com pedido de antecipação de tutela, por professora de ensino médio, por meio da qual requereu indenização do Google Brasil Internet Ltda. por danos morais, em razão da criação de uma comunidade denominada “Eu odeio a aliandra” no sítio eletrônico de relacionamento Orkut com o objetivo

de veicular ofensas à autora.

Nesse sentido, foi publicado o **Tema 533**, sob a sistemática da repercussão geral “*Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário*”.

Na sessão extraordinária do dia 26/06/2025, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 533 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão da Primeira Turma Recursal de Belo Horizonte/MG, afastando a condenação da empresa Google do Brasil ao pagamento de danos morais, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Nunes Marques, na qual fixaram a mesma tese do Tema 987.

Considerando os julgados, pode-se destacar as seguintes conclusões:

A primeira delas é que enquanto não houver nova legislação sobre o tema, o artigo 19 do Marco Civil da Internet deverá ser interpretado pela responsabilização civil das plataformas digitais, chamadas de *big techs*, por conteúdos publicados por usuários.

Nesse sentido, o artigo 19 do Marco Civil da Internet foi considerado parcialmente constitucional para fundamentar a responsabilização das plataformas digitais. Contudo, essa constitucionalidade é progressiva, ou seja, até a publicação de nova lei, acerca do tema.

A segunda é que o provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21² do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo.

Essa responsabilização se aplica quando, após receber notificação do participante ou seu representante legal, o provedor não promover a remoção diligente do conteúdo em questão.

Adicionalmente, a regra é aplicável em casos de contas denunciadas como inautênticas.

A terceira é a **presunção de responsabilidade** dos provedores que se estende a conteúdos ilícitos relacionados a anúncios e impulsos pagos, bem como à utilização de redes artificiais de distribuição, como *chatbots* ou robôs.

Nesse contexto, a responsabilização poderá ocorrer independentemente de notificação, exceto se o provedor comprovar que atuou de maneira diligente e em tempo razoável para tornar o conteúdo indisponível.

A quarta é a responsabilidade do provedor de internet, quando não promover a

²Art. 21 do MCI: “O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsável subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

remoção **imediata** de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves, conforme um rol taxativo que inclui “*Condutas e atos antidemocráticos; Crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo; Crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação; Incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero; Crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio ou aversão às mulheres; Crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes; e Tráfico de pessoas.*”

É importante ressaltar que a mera existência de conteúdo ilícito, de forma isolada, não é suficiente para ensejar a responsabilização civil, aplicando-se, neste caso, o regime previsto no artigo 21 do MCI.

A respeito do direito de defesa, o usuário responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude.

Ressalta-se que, inclusive o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

A **quinta** se refere aos provedores de aplicações de internet que atuam como *marketplaces*, definindo-se como plataformas onde diversos vendedores oferecem produtos ou serviços, nestes casos, respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), considerando a relação entre fornecedor e consumidor.

A **sexta** se refere a transparência e publicidade, ou seja, as regras que regulam a atuação dos provedores devem ser publicadas e revisadas periodicamente, garantindo transparência e acessibilidade ao público.

A **sétima** é o dever dos provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e um representante no país. As informações de contato e identificação desse representante devem ser facilmente acessíveis, e ele deve ter poderes para: (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) fornecer informações às autoridades competentes; (c) cumprir determinações judiciais; e (d) responder a penalizações e multas decorrentes de descumprimento de obrigações legais e judiciais.

A **oitava** é que não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese em questão; a responsabilidade das plataformas digitais será, em regra, subjetiva, exigindo a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo (intenção), conforme estipulado no

artigo 186³ do Código Civil.

Destaca-se a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que especifica “*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato*”.

A **nova** é o apelo ao Congresso Nacional, na sua função típica de legislar, elabore uma legislação que sanem as deficiências do atual regime, visando à proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, a **décima** é a modulação dos efeitos, ou seja, os efeitos da citada decisão discutida serão aplicadas prospectivamente, respeitando-se as decisões já transitadas em julgado.

3. AUTOMAÇÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DOS USUÁRIOS DA INTERNET

Considerando a repercussão dos Temas 987 e 533 do STF, os provedores de internet visando a agilidade e cumprimento das medidas impostas, para o afastamento de possível responsabilidade na esfera cível, automatizou a análise das contas dos usuários.

Nesse sentido, a automação se apresenta como uma ferramenta essencial para os provedores enfrentarem a volumosa quantidade de dados e interações diárias. Sistemas automatizados podem analisar padrões de comportamento, detectar conteúdos potencialmente nocivos e, com base em algoritmos de inteligência artificial, tomar decisões rápidas sobre o bloqueio, suspensão ou exclusão de perfis.

Essa abordagem não apenas aumenta a eficiência operacional, mas também permite uma resposta mais ágil a situações que exigem intervenção imediata.

A implementação de processos automatizados para o bloqueio, suspensão e exclusão de perfis pode trazer uma série de benefícios. Em primeiro lugar, a automação reduz o tempo de resposta às notificações de abusos ou conteúdos ilícitos, minimizando o impacto negativo sobre os usuários afetados. Além disso, a utilização de algoritmos pode ajudar a garantir que a decisão de bloqueio seja mais objetiva e menos suscetível a erros humanos.

Outro aspecto positivo é a possibilidade de criar um ambiente mais seguro para todos os usuários. Ao eliminar rapidamente perfis que disseminam conteúdos prejudiciais, as plataformas podem proteger melhor a integridade de seus usuários e promover um espaço virtual mais saudável.

³Art. 186 do Código Civil/02: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

Neste item, pode citar o exemplo prático de repercussão da denúncia do influenciador digital Felca, acerca da "adultização" e exploração de crianças e adolescentes no ambiente digital, exemplificando o caso do influenciador Hytalo Santos, conhecido como *influencer* das "crias", por reunir pessoas (crianças e adolescentes) em uma mansão, compartilhando todos os detalhes de suas respectivas rotinas.

Segundo o Felipe Salvatore, sócio-fundador da Myhood, startup que licencia vídeos virais e conteúdos gerados por usuários (UGC), em entrevista a CNN, destacou ‘Na minha visão, as plataformas falharam de duas formas distintas: a simples presença de conteúdos que exponham crianças já é, por si só, extremamente problemática. Com a recente reinterpretação do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet, as plataformas deveriam agir preventivamente para impedir que esse tipo de material permaneça online — podendo inclusive ser responsabilizadas judicialmente caso falhem nesse dever’.

Em resposta o vídeo de denúncia, os provedores Meta e *Google* baniram a conta do citado influenciador digital. Destaca-se que segundo o Relatório de Transparência⁴ da *Google*, somente de janeiro a março de 2025 foram excluídos 140.165 canais sobre nudez ou conteúdo sexual e 124.500 contas sobre segurança infantil, considerando que a maior exclusão de canais se refere a *spam*, conteúdo engano ou golpes, com 2.370.295.

Contudo, apesar dos benefícios, a automação no bloqueio, suspensão e exclusão de perfis também apresenta desafios, pois a dependência excessiva de sistemas automatizados pode levar a erros, como a exclusão indevida de perfis legítimos, afetando a liberdade de expressão dos usuários.

Portanto, é crucial que os provedores mantenham um equilíbrio entre a automação e a supervisão humana, garantindo que haja um processo de revisão que permita aos usuários contestar decisões de bloqueio, suspensão ou exclusão.

Além disso, a transparência nos critérios utilizados para a automação é fundamental. Os usuários devem ser informados sobre como suas interações são monitoradas e quais são os parâmetros que podem levar ao bloqueio, suspensão e exclusão de seus perfis. Essa transparência é vital para manter a confiança dos usuários nas plataformas digitais.

Lado outro, como possível solução ao entrave entre a automação e o cumprimento dos Temas 987 e 533 do STF, deve-se observar o princípio da transparência nos critérios utilizados na automação de bloqueio, suspensão e exclusão de perfis, para:

⁴Disponível em: https://transparencyreport.google.com/youtube-policy/removals?hl=pt_BR. Acesso em 14 jun. 2025.

Confiança do Usuário, a transparência ajuda a construir e manter a confiança dos usuários nas plataformas digitais. Quando os usuários sabem como e por que suas contas podem ser bloqueadas, eles se sentem mais seguros e respeitados.

Responsabilidade e Prestação de Contas, a divulgação clara dos critérios de bloqueio permite que os provedores sejam responsabilizados por suas ações. Isso significa que, caso ocorra um bloqueio indevido, os usuários podem contestar a decisão e exigir uma análise justa.

Prevenção de Abusos, os critérios transparentes ajudam a prevenir abusos de poder por parte das plataformas. Quando os usuários estão cientes das regras, é menos provável que haja práticas discriminatórias ou injustas na aplicação das políticas de bloqueio.

Promoção da Liberdade de Expressão, a transparência é essencial para garantir que a liberdade de expressão não seja comprometida. Se os critérios de bloqueio forem vagos ou obscuros, existe o risco de que conteúdos legítimos sejam removidos, prejudicando o debate e a diversidade de opiniões.

Feedback e Melhoria Contínua, ao tornar públicos os critérios de bloqueio, as plataformas podem receber *feedback* dos usuários, permitindo ajustes e melhorias contínuas nos sistemas de automação. Isso pode levar a uma maior eficácia na detecção de comportamentos inadequados, minimizando erros.

Educação dos Usuários, a transparência nos critérios também serve para educar os usuários sobre o que é considerado comportamento aceitável na plataforma. Isso pode reduzir o número de infrações e promover uma comunidade mais saudável.

Apoio Legal, necessidade de uma nova lei para regulamentar a responsabilidade civil dos provedores de internet, ajudando as plataformas a se alinharem com as exigências legais e normativas, evitando penalizações e litígios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A automação do bloqueio, suspensão e exclusão de perfis de usuários nas plataformas digitais, à luz dos temas 987 e 533 do Supremo Tribunal Federal (STF), revela-se um fenômeno complexo que demanda uma análise cuidadosa em relação aos direitos fundamentais dos usuários, especialmente a liberdade de expressão e a segurança jurídica.

A legislação brasileira, por meio do Marco Civil da Internet, oferece um arcabouço jurídico significativo, mas também apresenta lacunas que podem ser exploradas e, em alguns casos, resultam na violação dos direitos dos usuários.

O estudo demonstrou que, apesar dos benefícios advindos da automação, como a eficiência na moderação de conteúdos e a proteção ágil contra abusos, essa abordagem pode gerar riscos relevantes, especialmente quando não há uma análise individualizada dos casos.

As decisões dos temas 987 e 533, ambas do STF enfatizam a importância de um equilíbrio entre a necessidade de proteção dos direitos dos indivíduos e a preservação da liberdade de expressão, destacando que a responsabilização dos provedores deve ser feita de forma criteriosa, respeitando os direitos fundamentais.

Além disso, a questão da transparência nos critérios utilizados para a automação é crucial. A confiança dos usuários nas plataformas digitais depende da clareza sobre como seus dados são tratados e como as decisões de bloqueio ou exclusão são fundamentadas.

A implementação de diretrizes claras e acessíveis pode mitigar os riscos de abusos e garantir que os usuários tenham um meio para contestar decisões consideradas injustas.

Por fim, a continuidade do debate sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet é essencial, especialmente em um cenário de rápida evolução tecnológica. A necessidade de atualização legislativa é evidente, visando a proteção robusta dos direitos fundamentais no ambiente digital. O papel do legislador é fundamental para assegurar que a legislação evolua junto com as novas dinâmicas da internet, promovendo um ambiente digital seguro, justo e respeitoso, onde a inovação tecnológica e os direitos dos usuários coexistam de forma harmoniosa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 97-116, abr./jun. 2015. Disponível [em:](https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13374/material/Responsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20Internet%20-%20Juliana%20Evangelista.PDF) <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13374/material/Responsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20Internet%20-%20Juliana%20Evangelista.PDF>. Acesso em: 07 ago. 2025.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de e PENAFORTE, Gabriella Mundim. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e os desafios contemporâneos à responsabilidade civil dos provedores na era das *fake news*. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, Vol. 10, N. 1, 2025. e-ISSN 2525-8036|ISSN 2595-6051. Disponível [em:](https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e54425/e54425) <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e54425/e54425>. PDF. Acesso em: 07

ago. 2025.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na lei 12.965/14 (marco civil da internet). Revista Brasileira De Estudos Políticos, Belo Horizonte, 115. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/479>. Acesso em:07/08/2025.

BARROSO, Luís Roberto. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os temas de repercussão geral 533 e 987, realizada em 28 de março de 2023. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, Rio de Janeiro, 28 mar. 2023. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o_-Audi%C3%A3cia-P%C3%A3ublica-no-STF_28-03-2023-.pdf. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.** Brasília, DF, 1.988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF, Segunda Seção, **RE nº 1.037.396 / SP. Tema da Repercussão Geral 987.** Relator Ministro DIAS TOFFOLI. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF, **RE nº 1.057.258 / MG. Tema da Repercussão Geral 533.** Relator Ministro LUIZ FUX. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>>. Acesso em: 07 ago. 2025.

FACHIN, Zulmar. Direitos fundamentais na sociedade digital. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2023.

GARCIA, Rebeca. Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 964, a. 105, fev. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.06.PDF. Acesso em: 07 ago. 2025.